SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278587 - AL (2026/0227920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JADILSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAM DA SILVA FRANÇA - AL017446
		LUCAS MATHEUS GOMES DA SILVA - AL022940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo art. 215-A, caput, do Código Penal, com pena fixada, em segunda instância, em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo-se a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria (art. 33, § 3º, do Código Penal).
3. Pedido principal. Pretensão de afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime por suposta violação ao art. 59 do Código Penal, com redimensionamento da pena e readequação do regime prisional, reiterando os argumentos do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental, é possível afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na dosimetria da pena, redimensionando a reprimenda e o regime prisional, à luz do art. 59 do Código Penal, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59731117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 272896b2-0422-4d6c-bb5d-795cba4a5801

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria, fundada em elementos do caso concreto, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para majorar a pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime é idônea, por extrapolar o que é inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; a insurgência limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, impondo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
5. A dosimetria da pena insere-se em juízo de discricionariedade do magistrado, sujeito à motivação e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de revisão apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica.
6. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fundamentou a majoração da pena-base nas circunstâncias e consequências do delito que extrapolaram o tipo penal, evidenciando oportunismo e graves transtornos psicológicos e psiquiátricos na vítima, o que constitui fundamentação idônea.
7. A pretensão de redimensionar a pena-base e afastar a valoração negativa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
8. O pedido de alteração do regime prisional resta prejudicado, por ser consequência direta do redimensionamento da pena, não acolhido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 215-A, caput; CP, art. 33, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 272896b2-0422-4d6c-bb5d-795cba4a5801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278587 - AL (2026/0227920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JADILSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAM DA SILVA FRANÇA - AL017446
		LUCAS MATHEUS GOMES DA SILVA - AL022940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. Condenação pelo art. 215-A, caput, do Código Penal, com pena fixada, em segunda instância, em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo-se a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria (art. 33, § 3º, do Código Penal).

3. Pedido principal. Pretensão de afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime por suposta violação ao art. 59 do Código Penal, com redimensionamento da pena e readequação do regime prisional, reiterando os argumentos do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental, é possível afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na dosimetria da pena, redimensionando a reprimenda e o regime prisional, à luz do art. 59 do Código Penal, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria, fundada em elementos do caso concreto, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para majorar a pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime é idônea, por extrapolar o que é inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; a insurgência limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, impondo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

5. A dosimetria da pena insere-se em juízo de discricionariedade do magistrado, sujeito à motivação e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de revisão apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fundamentou a majoração da pena-base nas circunstâncias e consequências do delito que extrapolaram o tipo penal, evidenciando oportunismo e graves transtornos psicológicos e psiquiátricos na vítima, o que constitui fundamentação idônea.

7. A pretensão de redimensionar a pena-base e afastar a valoração negativa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O pedido de alteração do regime prisional resta prejudicado, por ser consequência direta do redimensionamento da pena, não acolhido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 215-A, caput; CP, art. 33, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

Trata-se de agravo regimental interposto pelo JADILSON DA SILVA PIMENTEL contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes previstos no art. 215-A, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa para afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase, mantendo-se as circunstâncias e as consequências do crime. A pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal (fls. 530-546).

Inconformada, a defesa interpõe recurso especial (fls. 565-574) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação ao art. 59, do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime carece de fundamentação idônea, alegando que: 1) o "oportunismo" é inerente ao tipo penal; e 2) o abalo psicológico da vítima é elemento ínsito ao crime de importunação sexual.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, o recorrente pede a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheça o presente recurso e lhe dê provimento para afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, redimensionando a pena imposta ao recorrente, com a devida readequação do regime de cumprimento de pena."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 581-588), o recurso foi admitido na origem (fls. 590-592) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 607-610).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 612-616).

No agravo regimental (fls. 638-646), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento no sentido para afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime,

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

redimensionando a pena imposta ao recorrente, com a devida readequação do regime de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, redimensionando a pena imposta ao recorrente, com a devida readequação do regime de cumprimento de pena.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 612-616. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A questão a ser analisada cinge-se a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime carece de fundamentação idônea.
>
> (...) O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que as circunstâncias e as consequências do crime ultrapassaram àquelas inerentes ao tipo penal, pois o réu se valeu de pretexto de auxílio doméstico para agir de forma oportunista contra a vítima e o delito causou graves transtornos psicológicos e psiquiátricos na vítima, justificando, assim, a majoração da pena-base.
>
> Irretocável a decisão.
>
> Registro, inicialmente, que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS,

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao réu, sobretudo porque não houve desproporcionalidade no aumento procedido na primeira fase da dosimetria.

A pretensão de modificação da dosimetria demandaria, contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7, STJ.

(...) O pedido de alteração do regime prisional restou prejudicado, pois era consequência direta da pretendida modificação da dosimetria, a qual foi rejeitada."

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto ao ponto.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as circunstâncias e as consequências do delito ultrapassaram aquelas inerentes ao tipo penal, porquanto o réu se valeu do pretexto de auxílio doméstico para agir de forma oportunista contra a vítima, tendo o crime, ademais, ocasionado graves transtornos psicológicos e psiquiátricos à ofendida.

Evidenciada, portanto, a idoneidade da fundamentação adotada para a majoração da pena-base, não prospera a irresignação recursal, cuja revisão, ademais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Assim, reafirmo que a pretensão esbarra no óbice d a Súmula 7, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável. A parte agravante alegou fragilidade das provas e questionou a valoração negativa das consequências do crime e a aplicação da causa de aumento de pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu e na adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

3. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes sexuais, justificando a condenação.

5. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada no dano psicológico superior ao inerente ao tipo penal.

6. A aplicação da causa de aumento de pena (art . 226, II, do CP) foi justificada pela relação de autoridade e confiança entre o réu e a vítima.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp: 2639752 GO 2024/0176307-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2024)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59320061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: 184e41ca-7e52-4e22-ae9a-2f267ca03f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.587 / AL

Número Registro: 2026/0227920-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05002991520258020000 08000384420238020356 50029915202580200000800038442023802035 6 50029915202580200000800038442023802035 6 800038442023802035 6

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM DA SILVA FRANÇA - AL017446
LUCAS MATHEUS GOMES DA SILVA - AL022940
RECORRENTE : JADILSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADILSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM DA SILVA FRANÇA - AL017446
LUCAS MATHEUS GOMES DA SILVA - AL022940

Documento eletrônico VDA59689508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 6f442941-98b1-48e1-aac3-3697798b7f5a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 6f442941-98b1-48e1-aac3-3697798b7f5a